DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6095/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2510/2016
PROTOCOLO	: 1661557
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: SIDNEY FORONI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 42, DE 2015 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 10, DE 2015)
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTES	: 1-CIRUMED COMÉRCIO LTDA, 2-CIRURGICA PARANÁ DISTRB . DE EQUIPAMENTOS LTDA, 3-POLLO HOSPITALAR LTDA EPP, 4-MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, 5-DELTA MED. COM. DE PROD. HOSP. LTDA, 6-C. LEMOS DISTR. HOSP. EIRELLI ME, 7-PLASMEDIC COM. DE MAT P. USO MED E LAB. LTDA ME, 8-LARISMED E COM. DE MAT. E HOSPT. LTDA, 9-NEO STOCK BRASIL, 10-A.D DAMINELLI ME, 11-MC PRODUTOS MEDICOS HOSP. EIRELI ME, 12-ERIMAR INDUS. E COM. DE PROD. P. SAUDE ME
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAL HOSPITALAR, DESTINADOS AO USO NAS ESTRATÉGIAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA – ESF'S E POSTO DE SAÚDE CENTRAL
VALOR	: R$ 599.367,70

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pelo Município de Rio Brilhante, por meio do Pregão Presencial n. 42, de 2015, objetivando o registro de preços na Ata apropriada (n. 10, de 2015), para aquisição futura de material hospitalar, destinados ao uso nas Estratégias de Saúde da Família – ESF's e Posto de Saúde Central.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 9303/2016, peça n. 27), que opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 10, de 2015, assinalando, todavia, a remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da ata em apreço.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-10517/2016 (peça n. 28), opinando pela:

> *"1. regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preço, nos termos do art.120, incisos I e II, da Resolução Normativa n.076/2013;*
>
> *2. aplicação de multa, em face da remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/2013."*

É o Relatório.

DECISÃO

Dos elementos dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado pelo Município de Rio Brilhante, por meio do Pregão Presencial n. 42, de 2015, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 10, de 2015, encontram-se em consonância com as disposições da Lei (Federal) n. 10.520, de 2002, e da Lei (Federal) n. 8.666, de 1993, bem como da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, ocorrendo, todavia, a remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da Ata de Registro de Preços n. 10, de 2015, tendo assim, descumprido o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade:**

a) do **procedimento de licitação** realizado pelo Município de Rio Brilhante, por meio do Pregão Presencial n. 42, de 2015;

b) da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 10, de 2015**;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** ao Sr. **Sidney Foroni**, CPF-453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da Ata de Registro de Preços n. 42, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (Ata de Registro de Preços n. 42/2015 publicada em 18/11/2015, com remessa de sua cópia ao Tribunal em 21/1/2016);

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOETC/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para os fins devidos, conforme determinação prevista no parágrafo único, art. 4°, da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 6 de julho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC